



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 521/06
SESSÃO Nº 155ª de 20 de setembro de 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3437/2005 AI: 1/200507545
RECORRENTE: FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. EXTINÇÃO processual, com base no Art. 63, I, “b” do Dec. 25.468/99, por falta de pressuposto processual, tendo em vista a falta de correlação lógico-jurídica entre o fato típico e a infração apontada. Decisão unânime, contrariamente ao julgamento singular e de acordo com o parecer da douta PGE, alterado em sessão. Recurso voluntário conhecido e provido. Votação unânime.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. O contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS proveniente de NF’s da empresa Zurc Ind e Com de Confecções Ltda, consideradas inidôneas segundo Ato Declaratório 20/04, por estarem as PAIDF’s que as solicitaram eivadas de vício insanável, conforme Informações Complementares anexas ao processo.”

Imposto: R\$ 69.812,68

Multa: R\$ 69.812,68

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica o feito fiscal esclarecendo que o Ato Declaratório nº 20/04 tornou inidôneos os documentos

fiscais da empresa Zurc, em razão do excesso de irregularidades na referida empresa, inclusive com a realização de exames periciais do Instituto de Criminalística, que concluiu a falsidade das assinaturas firmadas nestes documentos; que referidos documentos não poderiam gerar crédito ao destinatário; que a empresa Zurc era constituída por sócios "laranjas" e lá baixada ex-officio.

A autuada ingressa com impugnação alegando, a seu favor, que não deixou de cumprir com as exigências impostas pela legislação no tocante ao aproveitamento de créditos; que as NFs foram escrituradas; que o uso do ICMS a título de crédito provem do princípio da não-cumulatividade (art. 155, §2º, inc.I, CF/88); que os referidos documentos fiscais se prestaram a acobertar a realização de efetivos negócios jurídicos com incidência de ICMS.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, alegando o que se segue (em síntese):

1 – que todos os valores escriturados em seus livros fiscais, como créditos, tiveram como fato a realização de operação legítima, de incidência do imposto;

2 – que o emitente das NFs não estava baixado de ofício, por ocasião da realização de tais negócios jurídicos;

3 – que não pode o adquirente ser punido por eventual falha cometida por seus fornecedores;

4 – que a edição do Ato Declaratório nº 20/04 é posterior à data de emissão das referidas notas fiscais;

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

A douta PGE modifica, em sessão, seu entendimento sugerindo a extinção processual, pela falta de correlação lógico-jurídica entre o fato típico e a infração apontados.

É O RELATÓRIO

VOTO

O contribuinte é acusado de lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, é preciso que analisemos os documentos acostados aos autos.

Para que seja constituído o crédito tributário, é necessário que tenha sido realizado o negócio jurídico, ou seja, a compra ou venda de mercadoria.

Em nenhum momento foi questionado, pelo fiscal autuante, se houve, ou não, a realização da operação de circulação da mercadoria.

Como bem sugeriu, em sessão, o douto Procurador do Estado, em parecer reduzido a termo nos autos:

“O fato típico apontado pelo agente fiscal, motivador da acusação ‘Crédito Indevido’ não tem correlação lógico-jurídica com a infração apontada. Essa falta de correlação impede o desenvolvimento válido e regular do processo e, por conseqüência, a extinção do feito.”

Como disciplina o Art. 63, inciso I, alínea “b” do Dec. 25.468/99, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica portanto, diante da falta de pressuposto processual, não há como prosperar o auto de infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO.

DECISÃO:

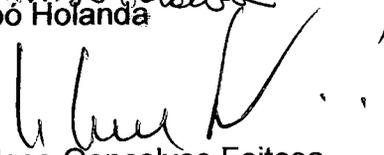
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

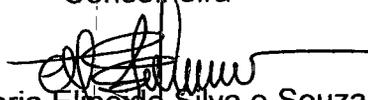
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** processual em conformidade com o que preceitua o art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Cintra. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

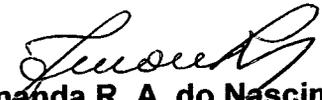
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2006.


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente

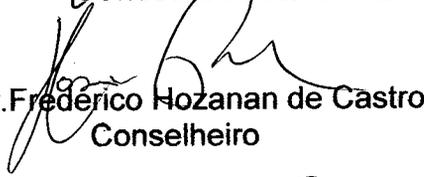

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Maria Elmeide Silva e Souza
Conselheira

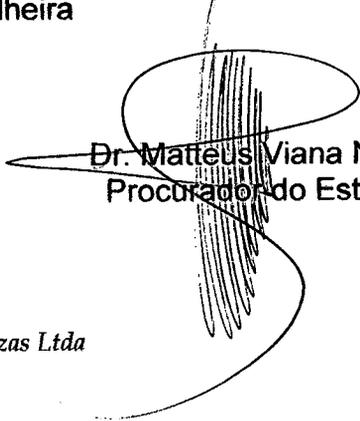

Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canamary
Conselheira


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado